

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.201-C, DE 2016 **(Da CPI – Crimes Cibernéticos)**

Altera a Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, autorizando o uso dos recursos do Fistel por órgãos da polícia judiciária; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste, e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. SANDRO ALEX); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. VITOR HUGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – e dá outras providências, autorizando o uso dos recursos do fundo por órgãos da polícia judiciária.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

Parágrafo único. Até 10 % (dez por cento) das transferências para o Tesouro Nacional poderão ser utilizados pelos órgãos da polícia judiciária de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada Lei Azeredo, Lei nº 12.735/12, foi aprovada após longa tramitação no Congresso Nacional, na esteira do caso do vazamento das fotos da atriz Carolina Dieckmann, que por sua vez resultaram na aprovação da Lei nº 12.737/12. A Lei Azeredo, na verdade, é o resultado da tramitação do PL 84/99, do Deputado Luiz Piauhyllino, que dispunha sobre diversos crimes na área de informática. A Lei resultante foi bastante simplificada com relação às propostas originais, tendo inclusive parte de seus dispositivos revogados. Apenas dois dispositivos restaram. O primeiro dispõe sobre práticas de discriminação racial nos meios de comunicação e o segundo determina que as polícias judiciárias estruturarão:

“[Art. 4º]... setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado”

Em que pese essa disposição legal, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Crimes Cibernéticos evidenciaram a falta de estrutura dos Estados no combate a esses tipos de crimes. Tal como exposto por autoridades em Audiências Públicas na CPI, muitas unidades da federação não contam com delegacias especializadas ou setores específicos para cuidar com os diversos tipos de males acometidos mediante o uso de equipamentos eletrônicos, informáticos ou pela rede mundial de computadores. De fato apenas os Estados da Bahia, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Paraná e Rio Grande do Sul, responderam positivamente aos Ofícios desta CPI indagando acerca da existência de órgãos especializados para o combate a esses crimes como dita a Lei de 2012.

Os diversos delegados ouvidos pelo colegiado foram unânimes em afirmar que a maior responsável pela desestruturação e pelo não cumprimento da Lei 12.737/12 é a falta de recursos. Assim, a CPI dos Crimes Cibernéticos decidiu por propor o presente projeto de lei identificando uma fonte perene de recursos para essas atividades.

Neste contexto, o FNSP - Fundo Nacional de Segurança Pública (criado pela Lei nº 10.201/01), que possui provisão legal específica para o apoio a projetos que tratem de reequipamento das polícias, estabelecimentos de sistemas de informações e outros, surge como a opção mais óbvia. Ocorre, no entanto, que este Fundo possui recursos insuficientes e parca execução orçamentária. Segundo o sistema de acompanhamento de execução orçamentária da Câmara dos Deputados, em 2013, pouco mais de R\$200 milhões foram liquidados de uma previsão orçamentária de R\$ 640 milhões. Em 2014, repetiu-se essa realidade. Em 2015, menos ainda: apenas R\$ 190 milhões foram liquidados de uma previsão orçamentária de R\$ 930 milhões. Certamente, com esses valores, o fundo não poderá encampar todas as suas atribuições e também promover projetos para a investigação dos crimes cibernéticos. Essa realidade levou esta CPI a buscar fontes alternativas para o financiamento desses tipos de investigações.

Nessa busca por novas fontes de recursos, a CPI deparou-se com o Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações -, que constituiu-se, na prática, em fonte de financiamento do Governo Federal para as mais distintas tarefas. Instituído pela Lei nº 5.070/66, o fundo foi criado para, dentre outras finalidades, o “aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País”.

Entretanto, o fundo já possui a previsão na Lei que o instituiu para que parte de seus recursos possam ser transferidos para o Tesouro Nacional. A rubrica arrecada aproximadamente R\$ 2 bilhões anuais e, como amplamente noticiado na imprensa, seus recursos são sistematicamente repassados ao Tesouro, principalmente para fins de superávit fiscal. Apenas algo em torno de R\$ 400 milhões são utilizados para a fiscalização do setor.

Devido a essa sistemática histórica adotada pelo Governo Federal, entendemos que a destinação de parte dos recursos já derivados para o Tesouro Nacional poderiam ser reaplicados na estruturação das polícias judiciárias para o combate aos crimes cibernéticos. Essa aplicação guardaria total paralelismo com o principal objetivo do fundo, quer seja a fiscalização no bom uso dos sistemas de telecomunicações, uma vez que essa é a infraestrutura de suporte aos dados que navegam pela rede mundial de computadores.

Por esses motivos, propomos que apenas 10% dos recursos repassados ao caixa central da União, aproximadamente R\$ 160 milhões, e que, portanto, o Governo decidiu em Lei Orçamentária por não utilizar diretamente na fiscalização do setor, possam ser destinados no combate a crimes cibernéticos. Como o projeto autoriza o uso de recursos e, portanto, não determina o uso peremptório dos mesmos, entendemos que todos os preceitos constitucionais e legais, como os constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, foram atendidos.

Assim, certos de que a aprovação desta Lei norteará as ações do Governo Federal no sentido de estruturar as polícias judiciárias estaduais no combate ao crime cibernético, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2016.

Deputada Mariana Carvalho
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*](#))

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. ([*Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*](#))

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

.....

LEI Nº 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 3º

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Paulo Bernardo Silva
Maria do Rosário Nunes

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.201, de 2016, da “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país”, altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para autorizar que até dez por cento das transferências do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL para o Tesouro Nacional possam ser utilizados pelos órgãos da polícia judiciária, estaduais e federal.

Na justificção da proposição, é esclarecido que a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Crimes Cibernéticos evidenciou a falta de estrutura dos Estados para desenvolverem ações preventivas e repressivas contra esse tipo de crime, sendo apurado, em face dos depoimentos prestados, que a falta de recursos é a causa principal da desestruturação e do não cumprimento das disposições da Lei nº 12.737, de 2012.

Para corrigir esse problema, a Comissão decidiu propor a utilização dos recursos do Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para o desenvolvimento, nos órgãos policiais, de equipes e estruturas físicas capazes de combater esses crimes cibernéticos. A utilização de recursos do Fistel e não do FNSP é justificada com base no fato de que os recursos do FNSP - Fundo Nacional de Segurança Pública, que dispõe sobre provisão legal específica para suporte de projetos na área de segurança pública, possui recursos insuficientes e parca execução orçamentária.

Corroborando a opção da utilização dos recursos do Fistel já ter este Fundo previsão legal de transferência de recursos para o Tesouro Nacional, o que permite que 10% dos recursos repassados ao Tesouro Nacional sejam destinados ao combate dos crimes cibernéticos.

A Comissão, autora da proposição, conclui a sua justificação afirmando que, em sendo uma lei autorizativa e não mandamental, entende que “todos os preceitos constitucionais e legais, como os constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no 101/00, foram atendidos”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição no que se refere a seus reflexos em relação à segurança pública. Por isso, com relação a ser um projeto autorizativo, o que contraria a Súmula nº 1, da CCJC, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, oportunamente e com pertinência temática, irá manifestar-se sobre a questão.

No que concerne à segurança pública, a proposição possui méritos que sustentam uma posição favorável à sua aprovação.

Inegavelmente, com a informatização da vida moderna, criou-se campo para o surgimento de um novo tipo de ilícito – os crimes cibernéticos. Hoje, a informação – seja ela pessoal, corporativa ou governamental – está mais exposta a ataques de criminosos especializados em quebrar os sistemas de segurança e proteção de dados.

A evolução dessa modalidade de crime impõe que haja, igualmente, uma evolução na atuação dos órgãos policiais, que precisam investir na formação de especialistas em informática e na aquisição de equipamentos sofisticados, capazes de realizar complexas tarefas de quebra de códigos de programas de defesa contra acesso (“firewall”) ou de rastreamento de origens de tentativas de acesso etc.

Portanto, sob a ótica da segurança pública, a proposição irá contribuir de forma significativa para o aperfeiçoamento dos recursos materiais e humanos dos órgãos policiais, capacitando as polícias a fazer frente a esse novo desafio, imposto pelo uso indevido da tecnologia.

Destaque-se que, a indicação de recursos existentes para a realização das ações previstas na proposição, atende requisito constitucional e assegura que a proposição é viável sob o ponto de vista de exequibilidade financeira.

Como nossa contribuição, decidimos apresentar uma emenda que acrescenta expressão com a determinação de que os recursos sejam utilizados nas atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo. Sentimos essa necessidade pelo fato de que os recursos sejam utilizados especificamente na investigação e no monitoramento, o que aumentará a eficiência do enfrentamento aos crimes cibernéticos.

Assim, pelos motivos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5.201, de 2016 e da emenda do Relator.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator

EMENDA DE RELATOR N.º 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.737, de 2012, alterado no art. 2º do PL nº 5.201/16:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Até 10 % (dez por cento) das transferências para o Tesouro Nacional poderão ser utilizados pelos órgãos da polícia judiciária de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, para a realização exclusiva de atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo de crimes cibernéticos.” (NR)

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 5.201/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, João Rodrigues, Major Olimpio, Marcos Reategui, Moses Rodrigues e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

EMENDA Nº 1, DE 2016, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.201, DE 2016.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.737, de 2012, alterado no art. 2º do PL nº 5.201/16:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Até 10 % (dez por cento) das transferências para o Tesouro Nacional poderão ser utilizados pelos órgãos da polícia judiciária de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, para a realização exclusiva de atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo de crimes cibernéticos.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.201/2016, de autoria da CPI dos Crimes Cibernéticos, sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, que pretende direcionar recursos do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – para financiamento de órgãos da polícia judiciária destinados ao combate aos crimes cibernéticos.

A Justificação da proposição aponta que há desestruturação desses órgãos em decorrência sobretudo de falta de recursos financeiros, o que motivou a CPI dos Crimes Cibernéticos a destinar uma parte das verbas do FISTEL para o combate dos delitos cometidos no mundo virtual.

O Projeto de Lei nº 5.201/2016 foi distribuído para apreciação inicial da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi aprovado com emenda de Relator que determina que os recursos do FISTEL deverão ser usados exclusivamente para a realização de atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo de crimes cibernéticos.

Posteriormente foi enviado à análise desta Comissão, e será submetido também ao escrutínio das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Internet é hoje uma tecnologia muito disseminada na sociedade, usada por milhões de brasileiros por intermédio de computadores ou terminais móveis e empregada como suporte para serviços que estão se tornando progressivamente essenciais.

Paralela a essa universalização, observou-se um crescimento dos chamados crimes cibernéticos, de modo que toda iniciativa que vise a sua repressão é potencialmente meritória. No entanto, especificamente em relação à proposta do projeto de lei em análise, é necessário considerar alguns aspectos adicionais.

Segundo dados do CERT.BR – Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil –, em 2014 foram reportados mais de um milhão de incidentes cibernéticos no domínio brasileiro da Internet, enquanto em 2015 observou-se uma queda de cerca de 30% nessas ocorrências, para pouco mais de 720 mil.

Esses números mostram que, se por um lado o número de incidentes é elevado, por outro é claro que eles caíram significativamente de 2014 para 2015. Além disso, vem sendo sistematicamente reduzida a ocorrência de SPAM no Brasil desde 2010, quando se registrou um pico de 4,7 milhões de ocorrências, para 711 mil em 2015.

Assim, evidencia-se que, mesmo com orçamentos limitados, como ocorre com qualquer instituição pública brasileira no cenário de contração econômica em que vivemos, os números indicam que há um avanço no processo de repressão e redução dos incidentes cibernéticos.

Outro aspecto que é necessário apontar é que os crimes cibernéticos têm uma repercussão interestadual e até mesmo internacional, o que exige uma repressão uniforme em âmbito nacional. Isso os coloca na órbita de competência natural da Polícia Federal, e isso também explica a menor proeminência de delegacias especializadas em crimes de Internet nos órgãos policiais estaduais.

Em relação especificamente ao objeto da proposta, que é o de direcionar dez por cento dos recursos do FISTEL transferidos ao Tesouro Nacional para financiar a estruturação de órgãos estaduais e federais de repressão ao crime cibernético, entendemos inadequado por várias razões.

Em primeiro lugar é necessário considerar que o FISTEL é uma taxa, ou seja, uma espécie tributária que, ao contrário dos impostos, exige uma contrapartida na forma de um serviço público específico e divisível, que no caso é a fiscalização do setor de telecomunicações.

A estruturação de órgãos de segurança pública de combate aos crimes cibernéticos não é algo, portanto, passível ser financiada com taxas cobradas de usuários de serviços de telecomunicações.

É fato que, da totalidade dos recursos do FISTEL, menos de dez por cento estão sendo usados para sua finalidade legalmente estabelecida, que é a de custear as despesas de fiscalização do setor de telecomunicações. Entretanto, esse fato não autoriza que se direcione seus recursos para outras finalidades que não a fiscalização do setor.

Ademais, se há um excesso arrecadatário no FISTEL, o que deveria ser feito seria reduzir as alíquotas de incidência, aliviando a tributação setorial de telecomunicações para diminuir os preços finais aos consumidores e empresas e fomentar os investimentos em ampliação de disponibilidade e de qualidade de serviço. Essa redução estaria de acordo com a natureza retributiva da taxa como espécie tributária.

Finalmente, é preciso levar em consideração o que dispõe a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que estabeleceu o “Novo Regime Fiscal”, conhecido como “Teto de Gastos”, que limita as despesas primárias no exercício fiscal subsequente às despesas do ano corrente corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Assim, mesmo com ganhos em termos de arrecadação, as despesas estão limitadas por essa nova disposição constitucional, o que torna inócuas medidas como esta que analisamos - que apenas autoriza o Poder Executivo a direcionar recursos de FISTEL para outras finalidades, já que a instituição de novas despesas demanda necessariamente uma redução de outras rubricas como contrapartida.

Isso posto, com base no disposto na EC 95/2016, para financiar a estruturação de órgãos de polícia estaduais ou federais, necessariamente deveria haver uma redução nas despesas com fiscalização no setor de telecomunicações, as quais, por sinal, já são insuficientes.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a ideia insculpida no Projeto de Lei nº 5.201, de 2016, que é a de financiar órgãos de segurança pública com taxas de fiscalização de serviços de telecomunicações, além de incompatível com o ordenamento jurídico tributário brasileiro, é contraproducente, pois pode levar a uma redução nos recursos que financiam a Agência Nacional de Telecomunicações e o processo de fiscalização das telecomunicações.

Assim, pelos motivos relacionados, VOTO pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.201, de 2016, e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.201/2016, e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Arolde de Oliveira e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Cabo Daciolo, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Luiza Erundina, Missionário José Olímpio, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandro Alex, Takayama, Tia Eron, André Figueiredo, Fábio Sousa, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano e Thiago Peixoto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da central nacional de denúncias de crimes cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões”, altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, autorizando o uso dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) por órgãos da polícia judiciária.

Segundo a justificativa do autor, há desestruturação dos órgãos da polícia judiciária em decorrência, sobretudo, de falta de recursos financeiros, o que motivou a CPI dos Crimes Cibernéticos a destinar uma parte das verbas do FISTEL para o combate dos delitos cometidos no mundo virtual.

O projeto tramita em Regime Ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado com emenda de Relator que determina que os recursos do FISTEL deverão ser usados exclusivamente para a realização de atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo de crimes cibernéticos.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foi rejeitado, por julgarem ser incompatível com o ordenamento jurídico tributário brasileiro financiar órgãos de segurança pública com taxas de fiscalização de serviços de telecomunicações.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Nesse sentido, o art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.201, de 2016, bem como quanto à emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VITOR HUGO PSL/GO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.201/2016, e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Hugo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO